



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016 (Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 611-A.

I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, 10 (dez) dias corridos;

II - pacto quanto à jornada de trabalho, inclusive às especiais;

III - participação nos lucros ou resultados da empresa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornada superior a 6 (seis) horas;
- V – prazo de vigência e possibilidade de se reconhecer a ultratividade;
- VI - adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- VII - regulamento empresarial;
- VIII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- IX - trabalho remoto, regime de sobreaviso, eventual e intermitente;
- X - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado e remuneração por desempenho individual;
- XI - registro de jornada de trabalho;
- XII - troca do dia do feriado para que a data coincida com uma segunda ou sexta-feira ou o trabalho com o pagamento de adicional igual ou superior a cem por cento;
- XIII - identificação dos cargos que demandam formação profissional para fins de fixação da cota de aprendiz; e

.....
§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em uma Convenção ou Acordo Coletivos de Trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um ato ilícito.

§ 3º Somente na hipótese de pactuação de redução do salário com redução da jornada, a Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverá explicitar a contrapartida concedida ante a redução de direito legalmente assegurado.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada e, tendo expressão econômica, com repetição do indébito.

§ 5º Nenhuma convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá ser anulado pelo Poder Judiciário se não participarem da ação judicial as respectivas entidades sindicais subscritoras desses instrumentos.

§ 6º O disposto no § 4º também se aplica a reclamações trabalhistas e outras ações que direta ou indiretamente visem a afastar a aplicação de cláusula coletiva.

.....' (NR)

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º inciso XXVI, reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como direito do trabalhador visando a melhoria de sua vida e condição social.

O Supremo Tribunal Federal entende que as convenções e acordos coletivos devem ser respeitados, desde que não contrariem o texto constitucional e normas de saúde e segurança no trabalho.

Destaque-se ao analisar o RE nº 590.415 que o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que *“o modelo da Constituição Federal aponta para a valorização das negociações e acordos coletivos, seguindo a tendência mundial pela autocomposição, enfatizada, inclusive, em convenções e recomendações da OIT”, e que, “é através do respeito aos acordos negociados coletivamente que os trabalhadores poderão compreender e aperfeiçoar sua capacidade de mobilização e de conquista, inclusive de forma a defender a plena liberdade sindical. Para isso, é preciso, antes de tudo, respeitar sua voz”*.

Desta forma, é imprescindível dar força de lei para convenções ou acordos coletivos de trabalho como regra e não exceção, tendo como referência a Constituição Federal e decisões do Supremo Tribunal Federal – STF (RE nº 590.415 e RE nº 895.759).

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2017

Deputado GOULART
PSD/SP